



PROCESSO TC N.º 04409/23

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Caroline Ferreira Agra

Advogados: Dr. Victor Assis de Oliveira Targino (OAB/PB n.º 13.477) e outro

Interessado: Dailton Freitas do Nascimento

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSOR – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00562/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP ao Sr. Dailton Freitas do Nascimento, matrícula n.º 28.481-5, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica II, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 80, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 04 de abril de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04409/23

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP ao Sr. Dailton Freitas do Nascimento, matrícula n.º 28.481-5, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica II, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II – DIAPP II, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 67/72, constatando, sumariamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 11.795 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 55 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial do Município de João Pessoa/PB n.º 1.822 período de 26 a 31 de dezembro de 2021; e d) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na totalidade da remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os técnicos da DIAPP II destacaram, como irregularidade, a incorreção na fundamentação legal do ato de inativação.

Em seguida após a regular instrução da matéria, inclusive apresentação de defesa pela Superintendente do IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, fls. 79/81, os analistas da Corte, fls. 89/91, evidenciaram que os documentos acostados ao feito sanavam a eiva anteriormente detectada. Deste modo, pugnam pela concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 80.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos especialistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do novo ato de inativação, fl. 80, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. Dailton Freitas do Nascimento), estando corretos os seus fundamentos (art. 20, incisos I, II, III e IV, § 1º, e § 2º, inciso I, da Emenda da Constituição Federal



PROCESSO TC N.º 04409/23

n.º 103/2019 c/c o art. 79-A, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 32/2021), o tempo de contribuição (11.795 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária local (última remuneração do servidor no cargo efetivo).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 80, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 5 de Abril de 2024 às 10:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Abril de 2024 às 12:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2024 às 09:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO